



REGULAMENTO INTERNO

CASA DE ACOLHIMENTO RESIDENCIAL

CENTRO DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO

2021

BR
BR
BR
BR

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Denominação e Fins da Instituição	4
Legislação Aplicável.....	4
Objetivos do Regulamento Interno.....	5
Conceito e Pressupostos de Execução.....	5
Objetivos da Intervenção.....	6
Princípios Orientadores da Intervenção	6
Destinatários	8
CAPÍTULO II - PROCESSO DE ACOLHIMENTO	8
Condições de Admissão.....	8
Fases do Acolhimento.....	9
Plano de Intervenção Individual	12
CAPÍTULO III - DIREITOS E DEVERES DA CRIANÇA E DO JOVEM.....	12
Direitos.....	12
Deveres.....	14
Incumprimento dos Deveres	15
CAPÍTULO IV - DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA.....	15
Direitos	15
Deveres.....	16
CAPÍTULO V - ORGANIZAÇÃO GERAL.....	17
Estrutura Organizacional.....	17
Quadro de Pessoal	17
Direitos e Deveres da Casa de Acolhimento.....	18
CAPÍTULO VI - GARANTIAS DE INTERVENÇÃO	19
Garantias Institucionais.....	19
Plano de Atividades	19
Instalações e Manutenção	20
Alimentação	21
Higiene, Asseio Pessoal e Tratamento de Roupas	21
Saúde.....	22

CAPÍTULO VII - REGIME GERAL DE FUNCIONAMENTO.....	22
Horários e Rotinas	22
Regime de Visitas	23
Documentação Afixada	24
Livro de Registos	24
Sugestões e Reclamações.....	24
CAPÍTULO VIII - DOCUMENTOS, OBJETOS E PECÚLIO	25
Documentos Pessoais	25
Objetos Pessoais	25
Pecúlio	26
Abono de Família, Pensões e Outras Prestações Sociais	26
Apoio Institucional	27
CAPÍTULO IX - VOLUNTARIADO	27
Voluntariado	27
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	28
Supervisão, Avaliação e Fiscalização	28
Integração de Lacunas.....	29
Entrada em Vigor	29

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below it.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Norma I

Denominação e Fins da Instituição

1. O Centro Juvenil de Campanhã – Seminário dos Meninos Desamparados é uma Instituição Particular de Solidariedade, fundada na cidade do Porto, a 6 de janeiro de 1814, considerada de utilidade pública nos termos do Decreto-Lei nº 460/77 de 7 de novembro, e das leis em vigor;
2. É uma associação de solidariedade social inscrita na Direção Geral da Segurança Social sob o nº 73/83, de 28 de dezembro, tendo a sua sede na Rua do Pinheiro de Campanhã, 468 – 4300 Porto;
3. O Centro de Acolhimento Temporário é uma resposta social da Casa de Acolhimento Residencial no domínio do apoio à Infância e Juventude, que tem como objetivo principal a promoção do bem-estar e qualidade de vida a crianças e jovens com medida de acolhimento residencial, nos termos previstos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, de ora em diante designada por LPCJP.

Norma II

Legislação Aplicável

O Centro de Acolhimento Temporário do Centro Juvenil de Campanhã rege-se pelo estipulado nos Estatutos da Instituição e instrumentos técnico-legais:

- Decreto-Lei nº 119/83 de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº172/2014-A de 14 de novembro de 2014 que aprova os Estatutos das IPSS;
- Despacho Normativo nº 75/92, de 20 de maio, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo nº 31/2000, de 31 de janeiro – Normas reguladoras da cooperação;
- Lei nº 147/99 de 1 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), com as alterações introduzidas pelas Leis nº 31/2003 de 22 de agosto, 142/2015 de 8 de setembro, 23/2017 de 23 de maio e 26/2018 de 5 de julho;
- Decreto-Lei nº 164/2019 de 25 de outubro - Estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo;
- Legislação de cooperação entre o Instituto de Segurança Social e as Instituições Particulares de Solidariedade Social – Lei nº 196-A;

- Decreto-Lei nº 2/86, de 2 de janeiro - Define os princípios básicos a que devem obedecer os lares, como forma de resposta social dirigida aos menores, transitória ou definitivamente, desinseridos do meio familiar;
- Legislação de Bases da Economia Social – Lei nº 30/2013;
- Convenção dos Direitos da Criança aprovada em 8 de junho de 1990 e ratificada pelo Presidente da República em 12 de setembro;
- Protocolo de Cooperação em vigor;
- Contrato Coletivo de Trabalho para as IPSS;
- Orientações do Manual de Gestão da Qualidade de Acolhimento Institucional do ISS;
- Demais legislação aplicável e pelas seguintes normas:

Norma III

Objetivos do Regulamento Interno

O presente regulamento interno visa englobar um conjunto de normas gerais, cujo objetivo é:

1. Assegurar a divulgação do modelo de funcionamento da casa de acolhimento e o cumprimento das regras de funcionamento;
2. Definir um padrão de ação uniforme entre todos os intervenientes e criar uma coerência na organização interna;
3. Estabelecer os canais de comunicação e identificar funcionalmente os responsáveis pela tomada de decisões.

Norma IV

Conceito e Pressupostos de Execução

1. O acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou do jovem aos cuidados de uma instituição de acolhimento que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhe garanta os cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar, com vista ao seu desenvolvimento integral, nos termos da LPCJP;
2. A medida de acolhimento residencial é executada tendo por base a previsibilidade da reintegração da criança ou do jovem na família de origem ou em meio natural de vida;

3. Não sendo possível a solução prevista no número anterior, constitui igualmente pressuposto da execução da medida de acolhimento residencial a preparação da criança ou do jovem para as medidas de autonomia de vida ou de confiança com vista a adoção, nos termos previstos na LPCJP, ou o apadrinhamento civil.

Norma V

Objetivos da Intervenção

1. O acolhimento residencial tem por objetivos proporcionar à criança ou jovem, designadamente:
 - a) Satisfação adequada das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais, educacionais e sociais;
 - b) Estabelecimento de laços afetivos, seguros e estáveis, determinantes para a estruturação e desenvolvimento harmonioso da sua personalidade;
 - c) Minimização do dano emocional resultante da exposição da criança ou do jovem a situações de perigo;
 - d) Aquisição de competências destinadas à sua valorização pessoal, social, escolar e profissional;
 - e) Condições que contribuam para a construção da sua identidade e integração da sua história de vida;
 - f) Aquisição progressiva de autonomia com vista a uma plena integração social, escolar, profissional e comunitária.
2. No âmbito da execução da medida de acolhimento residencial deve, também, ser promovida a aquisição e reforço das competências dos pais e mães e/ou dos detentores do exercício das responsabilidades parentais para que possam, com qualidade, exercê-las no respeito pelo superior interesse da criança ou do jovem.

Norma VI

Princípios Orientadores da Intervenção

A execução da medida de acolhimento residencial obedece aos princípios referidos na LPCJP e ainda, aos seguintes:

- a) Individualização — a intervenção deve ter em conta a criança ou o jovem, enquanto sujeito de direitos, as suas necessidades específicas, designadamente no que se refere a cuidados e atenção, de forma a que se lhe permita criar relações de afetividade seguras e desenvolver



- competências e valores que promovam o desempenho do seu papel na comunidade, garantindo o seu bem-estar e desenvolvimento integral;
- b) Adequação — a intervenção deve ser adequada às necessidades de cada criança ou jovem, à respetiva situação familiar, bem como à finalidade e duração do acolhimento;
 - c) Normalização — à criança ou ao jovem deve ser proporcionado um quotidiano semelhante ao de qualquer outra criança ou jovem da mesma idade;
 - d) Participação e audição — à criança ou jovem são garantidas as condições de privacidade e os meios de contacto necessários para que possam intervir nos processos e decisões que os afetam, bem como são garantidas as condições para participar e ser ouvido nas decisões que lhe dizem respeito, em função da sua idade e maturidade, devendo ser tidas em consideração as suas opiniões, designadamente no que respeita à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e revisão da medida de acolhimento residencial;
 - e) Privacidade — a promoção dos direitos e a proteção da criança ou do jovem devem ser realizadas no escrupuloso respeito pela sua intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada;
 - f) Intervenção diligente — a intervenção deve ser eficiente, garantindo a maior prontidão possível no acolhimento da criança ou do jovem, bem como na implementação do plano de intervenção individual e da definição do seu projeto de vida;
 - g) Preservação dos vínculos parentais e fraternos — deve ter-se em conta a proximidade aos contextos de origem e a salvaguarda de relações psicológicas profundas, bem como a não separação de fratrias, salvo quando contrarie o superior interesse das crianças ou dos jovens envolvidos;
 - h) Corresponsabilização da família de origem — deve favorecer-se a participação e capacitação da família de origem numa perspetiva de compromisso e de colaboração;
 - i) Colaboração interinstitucional — deve ser assegurada a articulação entre as entidades envolvidas, no âmbito de uma abordagem sistémica que, através dos respetivos profissionais, permita e facilite o estímulo e o desenvolvimento das potencialidades da criança ou do jovem e das respetivas famílias.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'ZB' at the top and several illegible signatures below.

Norma VII
Destinatários

1. O Centro de Acolhimento Temporário presta acompanhamento a crianças e jovens do sexo masculino em situação de perigo, com idades compreendidas entre os 6 e os 25 anos, que residam ou se encontrem em território nacional, nos termos previstos na LPCJP;
2. Considera-se que a criança e jovem está em perigo, quando, designadamente se encontra numa das seguintes situações:
 - a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
 - b) Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos;
 - c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
 - d) É obrigada a trabalhos ou atividades excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação e desenvolvimento;
 - e) Está sujeita, direta ou indiretamente, a comportamentos que afetam gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
 - f) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetam gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponha de modo adequado a evitar a situação.

CAPÍTULO II - PROCESSO DE ACOLHIMENTO

Norma VIII
Condições de Admissão

1. Os pedidos de admissão são feitos pelas entidades com competência em matéria de Infância e Juventude, nomeadamente a Equipa de Gestão Centralizada de Vagas do Centro Distrital da Segurança Social do Porto;
2. O Diretor e a equipa técnica são responsáveis pela análise ao pedido, comprometendo-se, num prazo de 5 dias úteis, a informar a Equipa de Gestão Centralizada de Vagas, relativamente à decisão;
3. A análise ao pedido de admissão deverá ter em conta o superior interesse das crianças e jovens acolhidos;

4. A decisão de recusa só se verificará, caso não estejam reunidas as condições materiais, de recursos humanos adequados, quando se verificarem problemas de saúde mental não controlado, crianças e jovens com comportamentos ao nível da desviância e disrupção muito acentuados ou portadores de deficiência motora grave.

Norma IX

Fases do Acolhimento

O acolhimento residencial da criança ou do jovem compreende as seguintes fases:

- a) Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica;
- b) Elaboração e concretização do plano de intervenção individual;
- c) Execução e avaliação;
- d) Revisão da medida;
- e) Cessaçãõ do acolhimento.

Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica

1. A criança ou jovem é devidamente informada e ouvida sobre a medida de acolhimento residencial aplicada, de acordo com a sua idade e maturidade para compreender o sentido da intervenção, e preparada para a transição para a casa de acolhimento, salvo impossibilidade decorrente de situação de emergência que determine a integração urgente;
2. A preparação da criança ou jovem inclui a informação sobre os seus direitos e a explicação sobre as circunstâncias que determinaram a separação da sua família e sobre o seu contexto de origem, o funcionamento da casa de acolhimento, designadamente horários, regras e rotinas e, sempre que possível, a continuidade da relação com a família de origem e com outras figuras de referência;
3. A preparação, a que se refere o número anterior, é da responsabilidade conjunta da entidade que aplicou a medida, do técnico gestor do processo da criança ou do jovem e da instituição de acolhimento, ou de outra entidade que detenha relação prévia e privilegiada com a criança ou jovem, desde que tal tenha sido previamente acordado entre os intervenientes;
4. A família de origem é informada pela entidade que aplica a medida sobre a decisão de separação temporária da criança ou do jovem, bem como sobre a sua participação na execução da medida e no processo de promoção e proteção, salvo nos casos previstos na LPCJP;

5. A preparação do acolhimento implica, ainda, a troca de informação relevante entre a entidade que aplicou a medida, a entidade responsável pela gestão do processo e a casa de acolhimento, designadamente sobre:
 - a) A avaliação do plano de intervenção individual que, eventualmente, tenha sido executado em meio natural de vida;
 - b) A situação de perigo que determinou a aplicação da medida;
 - c) As necessidades específicas da criança ou do jovem;
 - d) Os recursos necessários a disponibilizar pela casa de acolhimento.

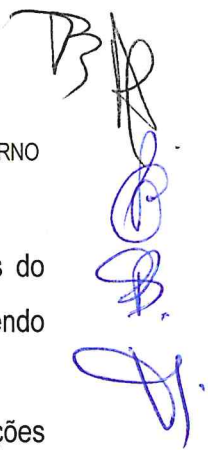
Elaboração e concretização do plano de intervenção individual

1. Para cada criança ou jovem é elaborado o plano de intervenção individual;
2. O plano de intervenção individual é elaborado pela equipa técnica e/ou pelas entidades que forem indicadas no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, em articulação com o gestor de processo, com a participação da criança ou do jovem e da família de origem, salvo, quando há decisão judicial em contrário;
3. Do plano de intervenção individual consta, designadamente, informação relativa a:
 - a) Objetivos a atingir, ações a desenvolver, entidades a envolver e respetiva duração, de acordo com o diagnóstico da situação da criança ou do jovem;
 - b) Acompanhamento e avaliação da intervenção desenvolvida.
4. A elaboração do plano de intervenção individual deve implicar a colaboração e/ou intervenção de outras entidades, e/ou profissionais, consideradas necessárias e adequadas.

Execução e avaliação

A execução dos atos materiais da medida, bem como a sua avaliação, são efetuadas pela equipa técnica da casa de acolhimento em articulação com o gestor de processo e implicam:

1. Estabelecimento de contactos com outras entidades comunitárias, designadamente das áreas da saúde, educação e formação, onde a criança ou o jovem se encontra integrada, com vista a uma avaliação contínua do seu desenvolvimento e evolução;
2. Desenvolvimento de atividades conjuntas com a família de origem da criança ou do jovem, por forma a facilitar a comunicação e a interação familiar, salvo decisão judicial em contrário;
3. Organização e realização de atividades promotoras do desenvolvimento de competências pessoais, relacionais, familiares e sociais.



Revisão da medida de acolhimento

1. A revisão da medida de acolhimento residencial, pressupõe a ponderação dos resultados do processo de execução da medida e a avaliação do projeto de promoção e proteção, devendo considerar-se:
 - a) A opinião da criança ou do jovem, bem como da família de origem, salvo nas situações previstas na LPCJP, bem como o parecer fundamentado da equipa técnica;
 - b) A satisfação das necessidades da criança ou do jovem, designadamente as que foram identificadas na avaliação diagnóstica e trabalhadas no âmbito do desenvolvimento do plano de intervenção individual;
 - c) A estabilidade emocional da criança ou do jovem e da sua família de origem;
 - d) O cumprimento do plano de escolaridade, orientação vocacional, formação profissional e ocupação dos tempos livres;
 - e) O cumprimento do plano de cuidados de saúde e, quando aplicável, de orientação psicopedagógica;
 - f) O desenvolvimento das capacidades e competências pessoais e sociais;
 - g) A integração social e comunitária;
 - h) Factos concretos e evidências na evolução das condições e capacitação da família de origem, para garantir a satisfação das necessidades inerentes ao desenvolvimento integral da criança ou do jovem, bem como das relações intrafamiliares.
2. Para efeitos da revisão antecipada da medida, a proposta de substituição ou cessação da medida deve ser fundamentada em circunstâncias concretas que a justifiquem, designadamente as referidas no número anterior.
3. A proposta de prorrogação, substituição ou cessação da medida é elaborada pelo gestor do processo, em articulação com a equipa técnica da casa de acolhimento, sendo remetida, consoante os casos, à CPCJ que aplicou a medida, para deliberação, ou ao Tribunal.

Cessaçao do acolhimento

1. A cessação do acolhimento residencial é devidamente preparada pela equipa técnica da casa de acolhimento, em articulação com o gestor de processo e envolve a participação da criança ou jovem e da sua família de origem, salvo nas situações previstas na LPCJP, tendo em consideração, consoante as situações, a reintegração familiar, o apadrinhamento civil ou a autonomia de vida;

2. A preparação referida no número anterior é igualmente assegurada na situação da cessação do acolhimento residencial por motivo de transição da criança ou do jovem para família adotiva, aplicando-se, neste caso, os programas específicos de preparação da criança para a adoção;
3. Após a cessação da medida, a equipa técnica da casa de acolhimento deve manter-se disponível para, em articulação com os serviços das entidades competentes em matéria de infância e juventude, apoiar a criança ou o jovem, se assim se revelar necessário, por um período, em regra, não inferior a seis meses, no respeito pelos princípios consignados na LPCJP;
4. A tomada de conhecimento de qualquer perturbação na vida da criança ou do jovem, em fase posterior à cessação da medida, deve ser de imediato sinalizada à CPCJ ou ao Tribunal onde correu o respetivo processo de promoção e proteção.

Norma X

Plano de Intervenção Individual

1. O plano de intervenção individual, tem por base o projeto de promoção e proteção onde são estabelecidos os objetivos a atingir em função das necessidades, vulnerabilidades e potencialidades diagnosticadas na situação da criança ou do jovem, definindo as estratégias de atuação, os programas de intervenção, as ações a desenvolver, os recursos necessários, as entidades a envolver e a respetiva calendarização e avaliação;
2. Cabe às entidades que forem indicadas no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, como responsáveis pela execução dos atos materiais da medida, a elaboração do plano de intervenção individual, em articulação com o gestor do processo.

CAPÍTULO III - DIREITOS E DEVERES DA CRIANÇA E DO JOVEM

Norma XI

Direitos

1. Sem prejuízo dos direitos consignados na LPCJP, a criança ou jovem tem, ainda, direito a:
 - a) Tratamento individualizado por forma a garantir, num ambiente tranquilo e seguro, a satisfação das suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, em função da sua idade e fase de desenvolvimento, garantindo a sua audição nos processos e decisões que o afetem;

- b) Acesso a serviços de saúde relacionados com o seu processo de desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social, que lhe permitam a aquisição de atitudes e hábitos saudáveis;
- c) Igualdade de oportunidades e acesso a experiências lúdicas, recreativas e pedagógicas para o exercício da cidadania e qualificação para a vida autónoma;
- d) Respeito pela confidencialidade de todos os elementos relativos à sua vida íntima, pessoal e familiar;
- e) Consideração, de acordo com a sua idade e maturidade, das suas opiniões sobre as questões que lhe digam respeito;
- f) Contactar com o gestor de processo e com os profissionais envolvidos no seu processo de promoção e proteção, com a CPCJ, com o Ministério Público, com o Tribunal e com o seu advogado, com garantia de confidencialidade, para esclarecimento de dúvidas, apresentação de reclamações e queixas ou qualquer outra forma da manifestação da sua vontade;
- g) Acesso à informação do seu processo de promoção e proteção, tendo em consideração a sua idade e capacidade de compreensão;
- h) Privacidade e intimidade, usufruindo, de acordo com a sua idade e maturidade, de um espaço próprio, dos seus pertences, bem como à reserva da sua correspondência, contactos telefónicos ou outros meios de comunicação, salvo o disposto em acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial e desde que não existam indícios claros de perigo para o seu bem-estar;
- i) Permanência na mesma casa de acolhimento durante o período de execução da medida, salvo se houver decisão de transferência que melhor corresponda ao seu superior interesse;
- j) Construção do seu projeto de vida, no tempo estritamente necessário à sua definição;
- k) Acolhimento, sempre que possível, em casa de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- l) Não separação de outros irmãos em acolhimento familiar, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- m) Manutenção regular e em condições de privacidade, de contactos pessoais com a família de origem e com as pessoas com quem tenha especial relação afetiva, salvo se o seu superior interesse o desaconselhar;
- n) Continuidade em várias áreas da sua vida, como sejam contextos educativos, culturais, desportivos, bem como interesses, rotinas próprias ou gostos pessoais;
- o) Atribuição de apoios, pensões e prestações sociais a que tenha direito;

- p) Atribuição de dinheiro de bolso, de acordo com a idade;
 - q) Usufruir de autonomia na condução da sua vida pessoal, de acordo com a sua idade e maturidade;
 - r) Ter acesso a objetos simbólicos e a registos de vida significativos do seu tempo de permanência em acolhimento, aquando da sua saída;
 - s) Participar na organização e dinâmica da casa de acolhimento.
2. Sempre que não for possível assegurar o disposto na alínea k) do número anterior, deve efetuar-se, com a brevidade possível, a transferência da criança ou do jovem para uma casa de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, salvo se o contrário constar no acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial;
3. Nas situações de diversidade de idioma, cultura, religião e usos sociais e culturais, é exigida uma especial ponderação na integração da criança ou do jovem e das necessidades de disponibilização de recursos necessários, dentro do razoável, tendo em vista a minimização de constrangimentos que daí podem decorrer.

Norma XII

Deveres

As crianças e os jovens, em função da sua idade e maturidade, têm o dever de:

- a) Cumprir, no que lhe diz respeito, o disposto no acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial, bem como participar no respetivo plano de intervenção individual;
- b) Colaborar em todos os atos de execução da medida respeitantes à sua pessoa e condição de vida, de acordo com a sua capacidade para entender o sentido da intervenção e os compromissos a respeitar;
- c) Participar nas tarefas e atividades educativas, sociais, culturais e profissionais;
- d) Realizar as atividades escolares ou profissionais, sendo assíduo e responsável;
- e) Respeitar e cooperar com os profissionais, bem como com as outras crianças e jovens;
- f) Respeitar e cumprir as normas e rotinas da casa de acolhimento.

Norma XIII

Incumprimento dos Deveres

1. O incumprimento dos deveres a que as crianças e os jovens estão obrigadas no presente regulamento implica a aplicação de uma medida pedagógica;
2. A aplicação das medidas pedagógicas devem obedecer aos princípios definidos na LPCJP, tendo em conta a gravidade do incumprimento, as circunstâncias em que ocorreu, a idade e a maturidade da criança ou jovem, assumindo-se, na sua aplicação, uma atitude pedagógica;
3. A criança ou jovem deve ter sempre conhecimento da medida e da razão da sua aplicação. Deve igualmente ser-lhe proporcionada a possibilidade de ser ouvida e de se defender sobre as razões que deram origem ao incumprimento;
4. Cada medida pedagógica deve ter um tempo definido;
5. As medidas a aplicar têm um objetivo pedagógico, não podendo, em caso algum, ofender a integridade física ou psicológica da criança e do jovem, dependendo a respetiva aplicação do apuramento da responsabilidade individual da criança ou jovem;
6. As medidas pedagógicas são registadas em formulário próprio, o qual fará parte integrante do processo individual da criança e do jovem.

CAPÍTULO IV - DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA

Norma XIV

Direitos

1. **A família de origem tem direito, salvo decisão em contrário:**
 - a) À informação sobre a execução da medida de acolhimento residencial, designadamente sobre o desenvolvimento da criança ou do jovem, bem como dos acontecimentos relevantes que lhe digam respeito;
 - b) A ser ouvida e a participar no desenvolvimento e educação da criança ou jovem;
 - c) A ser respeitada na sua individualidade, bem como à reserva e intimidade da vida privada e familiar;
 - d) A participar na elaboração do plano de intervenção individual e respetivas atividades dele decorrentes;

- e) A contactar com a criança ou jovem, e com as equipas técnica e educativa da casa de acolhimento, em datas e horários definidos, considerando as orientações do gestor do processo e as regras do regime de visitas da casa de acolhimento, sendo-lhe garantida privacidade nos contactos;
 - f) A contactar a equipa técnica da casa de acolhimento e a entidade responsável pela aplicação da medida de acolhimento residencial.
2. A família de origem beneficia de uma intervenção orientada para a capacitação familiar mediante a aquisição e o fortalecimento de competências parentais nas diversas dimensões da vida familiar, integrando níveis diferenciados de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial, a realizar por entidades e serviços com competência em intervenção social e comunitária e apoio familiar;
 3. Pode ainda ser prevista, em situações devidamente justificadas e aprovadas pelo organismo competente da Segurança Social, a atribuição de apoio económico à família de origem, para deslocações com vista ao exercício do direito de visita;
 4. Os termos do apoio previsto no número anterior constam obrigatoriamente do plano de intervenção individual.

Norma XV

Deveres

Constituem deveres da família de origem:

1. Colaborar no processo de execução da medida no respeito pelos direitos da criança ou do jovem e pelo seu superior interesse;
2. Respeitar e cumprir o disposto no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, bem como as orientações das entidades responsáveis pela execução da medida;
3. Respeitar e cumprir as normas de funcionamento e o regulamento interno da casa de acolhimento;
4. Informar e facultar documentação relevante sobre o desenvolvimento e situação sociofamiliar da criança ou do jovem;
5. Participar e criar as condições necessárias que permitam e facilitem a reintegração familiar da criança ou do jovem, ou a sua autonomia de vida;
6. Comunicar à CPCJ ou ao Tribunal, bem como ao gestor de processo e à equipa técnica da casa de acolhimento, a alteração de residência ou outra informação relevante;

7. Afetar os apoios recebidos, no âmbito da execução da medida, ao estrito fim a que se destinam;
8. Frequentar as ações de apoio psicossocial e de capacitação parental acordadas em sede de acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial.

CAPÍTULO V - ORGANIZAÇÃO GERAL

Norma XVI

Estrutura Organizacional

A casa de acolhimento possui a seguinte estrutura organizacional:

- Administração
- Direção Técnica
- Equipa Técnica
- Equipa Educativa
- Equipa de Apoio

Norma XVII

Quadro de Pessoal

1. Para assegurar o regular funcionamento e manutenção, higiene e limpeza, a casa de acolhimento dispõe de um quadro de pessoal adequado, organizado em equipas articuladas entre si, em conformidade com a legislação aplicável, designadamente:
 - a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar integra, obrigatoriamente, colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado, sempre que possível, o diretor técnico de entre estes;
 - b) A equipa educativa integra, preferencialmente, colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças;
 - c) A equipa de apoio integra, obrigatoriamente, colaboradores de serviços gerais.
2. Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito;

3. À equipa técnica, cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do Tribunal ou da Comissão;
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.

Norma XVIII

Direitos e Deveres da Casa de Acolhimento

Constituem direitos:

1. Ser parte ativa no processo de promoção e proteção da criança ou do jovem;
2. Ser ouvida pela entidade que aplicou a medida de promoção e proteção, designadamente aquando da sua revisão;
3. Receber a informação e documentação relativa à criança ou jovem;
4. Ver cumprido o regulamento interno de funcionamento.

Constituem deveres:

1. Cumprir o regulamento interno de funcionamento;
2. Ter em funcionamento um modelo de supervisão externa, com vista a garantir a promoção da qualidade do acolhimento;
3. Definir o projeto de vida da criança ou do jovem no tempo estritamente necessário;
4. Atender às necessidades e direitos da criança e do jovem;
5. Orientar e educar a criança ou jovem com diligência e afetividade, contribuindo para o seu desenvolvimento, num ambiente familiar;
6. Assegurar as condições para o fortalecimento das relações da criança e do jovem com a família de origem, salvo decisão em contrário;
7. Providenciar os cuidados de saúde adequados à criança ou jovem;
8. Assegurar à criança ou jovem a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e desenvolvimento;

ano, tendo em conta as necessidades educativas específicas, faixas etárias e a maturidade das crianças dos jovens acolhidas;

2. As crianças e os jovens são ainda incentivadas a participar noutras atividades de carácter lúdico-pedagógico ou desportivas, que decorram na comunidade;
3. A casa de acolhimento assegura as deslocações, alimentação e materiais inerentes às atividades que decorram no exterior;
4. A casa de acolhimento celebra as épocas festivas, respeitando as orientações religiosas das crianças e jovens;
5. Os dias festivos com carácter pessoal e familiar, como sejam os aniversários, devem ser vivenciados da forma mais aproximada possível à vida familiar. Caso não haja indicação em contrário, deve ser possibilitado, à criança ou jovem, visitar a família ou recebê-la nesses dias.

Norma XXI

Instalações e Manutenção

1. A casa de acolhimento deverá garantir as condições de edificado e segurança indispensáveis para a criação de um ambiente acolhedor e confortável, que permita a normalização das rotinas diárias das crianças e jovens, em função das idades e desenvolvimento pessoal de cada criança e jovem;
2. Cada divisão deverá ter o mobiliário adequado, algum do qual, para o uso pessoal de cada criança e jovem, por forma a garantir a privacidade e a motivação para zelar e preservar os seus objetos pessoais;
3. Os espaços exteriores devem estar cuidados e adequados para a participação em atividades lúdicas, pedagógicas e desportivas, devendo estes ser privilegiados de acordo com os horários e rotinas da casa de acolhimento;
4. A casa de acolhimento deve garantir uma limpeza diária, uma manutenção atenta e uma decoração apelativa;
5. A participação das crianças e jovens na dinâmica da casa deve ter em conta as suas idades, o grau de maturidade/capacidades e ser incentivada diariamente pelas equipas, por forma a desenvolver nestes, sentimentos de pertença e motivá-los para a aquisição de hábitos de organização, inculcando o gosto pelo zelo e preservação dos espaços e bens materiais de uso comum ou pessoais.

9. Cooperar com a família de origem, em função do estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial e informá-la sobre a situação da criança ou jovem, esclarecendo todas as questões que aquela possa apresentar;
10. Autorizar a saída das crianças e jovens da casa de acolhimento em situações em que a mesma implique a confiança da responsabilidade e cuidado da criança ou jovem a outrem, mediante consentimento expresso da Comissão de proteção ou do Tribunal, consoante os casos;
11. Respeitar o direito da criança e do jovem e da família de origem à individualidade, intimidade e à reserva da vida privada.

CAPÍTULO VI - GARANTIAS DE INTERVENÇÃO

Norma XIX

Garantias Institucionais

1. Garantir o acesso a todas as medidas de proteção social a que a criança ou jovem tenha direito, bem como articular, quando necessário, com as instituições que desenvolvem respostas sociais de carácter não residencial, tendo em vista a integração das crianças ou jovens;
2. Garantir a efetiva inclusão escolar e oferta formativa adequada a todas as crianças e jovens;
3. Sempre que não se verificarem condições para frequentar atividades escolares, o jovem deverá ser apoiado e orientado pela equipa técnica para uma atividade profissional, de acordo com o traçado no seu plano de intervenção individual;
4. Priorizar o acesso de todas as crianças e jovens aos cuidados de saúde adequados;
5. Visar a estabilidade sócio emocional das crianças e jovens, estes terão direito a acompanhamento no âmbito da saúde mental, sempre que necessário;
6. As crianças e os jovens terão direito a aconselhamento e acompanhamento jurídico sempre que necessário.

Norma XX

Plano de Atividades

1. A casa de acolhimento tem anualmente em curso um plano de atividades, que é elaborado com a participação das crianças e jovens, onde constam todas as atividades a desenvolver ao longo do

Norma XXII

Alimentação

1. A casa de acolhimento assegura às crianças e jovens uma alimentação variada, saudável e equilibrada, tendo em atenção as diferentes fases de desenvolvimento, tendo em conta as respetivas situações de saúde ou religião;
2. As refeições são cinco e incluem o pequeno-almoço, almoço, lanche, jantar e ceia. Poderá ser fornecida uma outra refeição ligeira sempre que as crianças e jovens o desejarem;
3. As refeições, sempre que possível, são tomadas em conjunto, sendo um momento privilegiado para o convívio e a aproximação a uma vida o mais familiar possível, sendo supervisionadas pelas equipas de modo a garantir a aquisição de regras e posturas de estar à mesa;
4. As ementas confeccionadas são elaboradas mediante as orientações de um Nutricionista e são objeto de registo e arquivo na casa de acolhimento;
5. A participação das crianças e jovens na preparação e confeção dos alimentos deverá ser incentivada, desde que previsto no seu plano de intervenção individual;
6. A casa de acolhimento tem implementado o sistema de higiene e segurança alimentar, segundo os princípios do HACCP, devendo promover a manutenção constante quanto nele consta.

Norma XXIII

Higiene, Asseio Pessoal e Tratamento de Roupas

1. A higiene e asseio pessoal é diária e obrigatória, sendo supervisionada pelas equipas, por forma a promover, desenvolver e incuti-las nas crianças e nos jovens, de modo a garantir um aspeto geral cuidado;
2. Mediante as necessidades de cada um, a casa de acolhimento garante a disponibilização dos artigos de higiene pessoal, de vestuário e do calçado em falta, tendo em consideração os gostos e preferências de cada criança e jovem, dentro dos limites da razoabilidade;
3. A casa de acolhimento garante outros cuidados de higiene, como as idas ao barbeiro, o tratamento, cuidado, reparação e higienização das roupas e calçado.

Norma XXIV

Saúde

Cuidados de Saúde

1. A casa de acolhimento garante a todas as crianças e jovens o acesso aos cuidados de saúde adequados;
2. Em caso de doença súbita ou acidente são acionados os meios de socorro adequados à situação (INEM, Saúde 24, Bombeiros). Se viável, a criança ou jovem é de imediato encaminhada para o hospital, acompanhada por um elemento da equipa;
3. Para os casos em que esteja diagnosticada doença infetocontagiosa, devem ser garantidos todos os cuidados inerentes ao seu tratamento e à prevenção do contágio, respeitando os direitos básicos das crianças e jovens, bem como a garantia do sigilo;
4. A casa de acolhimento dispõe de um Gabinete Médico com o indispensável para prestar primeiros socorros, as medicações diárias e ocasionais das crianças e jovens e materiais ortopédicos.

Administração de Medicamentos

1. Apenas podem ser administrados medicamentos às crianças e jovens mediante prescrição médica, devendo ser registadas todas as tomas em formulário próprio;
2. As equipas asseguram o cumprimento das prescrições médicas, análises e tratamentos especializados.

CAPÍTULO VII - REGIME GERAL DE FUNCIONAMENTO

Norma XXV

Horários e Rotinas

1. A casa de acolhimento funciona todo o ano, vinte e quatro horas por dia em regime aberto, permanecendo as crianças e os jovens acompanhadas pelas equipas durante todos os períodos, diurnos e noturnos, na salvaguarda do seu bem-estar, segurança, promoção e proteção;
2. Os horários e rotinas da casa de acolhimento estão definidos e são suscetíveis de ajuste em função das idades e circunstâncias pessoais de cada criança e jovem, horários escolares, atividades extracurriculares e outras atividades lúdicas, culturais ou desportivas que possam frequentar;
3. Os horários e rotinas definidos pela casa de acolhimento são:

- Acordar, levantar, higiene pessoal e arrumação do espaço próprio – 06h30 às 08h:30;
- Pequeno-almoço – 07h às 09h;
- A deslocação para a escola e outras atividades é feita de acordo com o horário de cada um;
- Apoio ao estudo, outras atividades internas ou externas – 09h às 12h;
- Almoço – 12h às 14h;
- Apoio ao estudo, outras atividades internas ou externas – 14h às 19h30;
- Lanche – 16h30;
- Assembleia de crianças e jovens – 18h às 19h30 (realizada com periodicidade mensal);
- Jantar – 19h30 às 20h30;
- Atividades lúdico-pedagógicas e tempo livre – 20h30 às 21h30;
- Ceia – 21h30 às 21h45;
- Higiene pessoal e deitar – 22h.

Norma XXVI

Regime de Visitas

1. O regime de visitas à família é definido de acordo com o plano de intervenção individual de cada um, nos termos definidos no acordo de promoção e proteção ou mediante despacho judicial a autorizar a visita;
2. As crianças e os jovens podem receber visitas semanalmente entre as 09h e as 19h, em dia e horário a determinar, de forma atempada, com a equipa técnica, de modo a não colidir com os horários escolares, de estudo e outras atividades planeadas;
3. Sempre que seja determinado pela Direção, sob proposta da equipa técnica, do Tribunal ou da CPCJ, as visitas dos pais, representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, são supervisionadas, preferencialmente, por um elemento da equipa técnica;
4. Deverá existir um registo de todas as visitas a incluir no processo individual;
5. Quando se verificarem manifestações de comportamento e atitudes suscetíveis de prejudicar o bem-estar afetivo e emocional das crianças e jovens, as visitas serão suspensas pela equipa técnica da casa de acolhimento e informados os técnicos gestores de processo, bem como as entidades responsáveis pela aplicação da medida.

Norma XXVII

Documentação Afixada

Encontra-se afixada, em local visível, a seguinte documentação:

- Quadro de pessoal, com a indicação do número de recursos humanos, a respetiva função e horários;
- Identificação do diretor técnico;
- Horário de funcionamento da casa de acolhimento e restantes setores;
- Regulamento interno;
- Mapa semanal das ementas;
- Valor da comparticipação financeira da segurança social nas despesas de funcionamento da casa de acolhimento;
- Referência à existência de Livro de Reclamações.

Norma XXVIII

Livro de Registos

A casa de acolhimento tem um livro de registos onde, diariamente, as equipas assinalam as situações relevantes das rotinas diárias das crianças e dos jovens, bem como os acontecimentos relativos à dinâmica interna.

Norma XXIX

Sugestões e Reclamações

1. A casa de acolhimento tem definida uma metodologia para a gestão de reclamações e sugestões com a finalidade de melhorar e adequar a qualidade dos serviços prestados às necessidades e expectativas das crianças e jovens, famílias de origem e colaboradores;
2. Nos termos da legislação em vigor, a casa de acolhimento possui um Livro de Reclamações próprio, que se encontra disponível sempre que solicitado.

CAPÍTULO VIII - DOCUMENTOS, OBJETOS E PECÚLIO

Norma XXX

Documentos Pessoais

1. Todos os documentos de identificação das crianças e dos jovens devem estar arquivados no respetivo processo individual, devidamente identificados em formulário próprio;
2. Quando cessar ou alterar a medida de acolhimento residencial, deverá ser entregue ao próprio, no caso de ser maior, ou ao seu representante legal, os documentos pessoais, certificados de habilitações escolares e profissionais e os bens e valores que lhe pertencem, que se encontrem à guarda da casa de acolhimento, devendo ser assinado o documento próprio para o efeito.

Norma XXXI

Objetos Pessoais

1. Ao longo do acolhimento, as crianças e os jovens poderão possuir e guardar objetos pessoais desde que apropriados e de utilidade à criança e jovem, devendo estes estar registados em formulário próprio;
2. Dentro dos limites da razoabilidade, a casa de acolhimento assegurará que cada criança e jovem disponha, de locais adequados para que estes possam guardar os seus objetos pessoais;
3. As crianças e os jovens não devem trazer consigo, para a casa de acolhimento, nenhum objeto de valor significativo, na medida em que esta não se responsabiliza por qualquer perda ou dano. A casa de acolhimento só se responsabiliza pelos objetos pessoais que tenham sido entregues à sua guarda;
4. As crianças e os jovens podem usar objetos pessoais na decoração do seu quarto de acordo com os seus gostos, desenvolvendo o sentimento de pertença;
5. É proibido introduzir, guardar ou consumir álcool, drogas, armas e outros objetos perigosos;
6. Qualquer objeto não permitido será apreendido de imediato e encaminhado para as autoridades competentes.

Norma XXXII

Pecúlio

1. Entende-se por pecúlio das crianças e jovens todas as quantias em dinheiro, de proveniência conhecida e autorizada, suscetíveis de serem colocadas na sua titularidade, nomeadamente as resultantes de:
 - a) Atribuição de apoios, pensões e prestações sociais a que tenha direito;
 - a) Dinheiro de bolso, atribuído semanalmente mediante a faixa etária e comportamento, que é avaliado e registado em formulário próprio;
 - b) Bolsas de formação;
 - c) Dádivas de familiares e ou amigos;
 - d) Prémios.
2. As crianças e os jovens deverão ser orientadas pela equipa técnica a gerir convenientemente o seu pecúlio.

Norma XXXIII

Abono de Família, Pensões e Outras Prestações Sociais

1. Aquando da entrada de uma criança ou jovem na casa de acolhimento é requerido o abono de família ou outras prestações sociais a que tenha direito e deverá a Instituição proceder à abertura de uma conta corrente, ou de uma conta bancária, em nome da criança ou jovem, com a discriminação dos valores recebidos;
2. Nos casos em que a criança ou jovem, durante o acolhimento, necessite de usufruir destas verbas para fazer face a despesas extraordinárias não enquadráveis no âmbito das prestações e apoios do Estado, pagas ao abrigo do Acordo de Cooperação ou no âmbito de outros serviços públicos ou solidários (exemplo: atividades extracurriculares; viagens de finalistas, explicações, dinheiro de bolso ou outras despesas), mediante proposta da equipa técnica, devidamente autorizado pelo Diretor Técnico e garantida a comunicação ao gestor de processo, as verbas devem ser disponibilizadas e alvo de registo na referida conta corrente acompanhada de comprovativo e auto de entrega;
3. Aquando da sua saída da casa de acolhimento ou cessação da medida, se for caso disso, estes valores, pertença da criança ou jovem, devem ser entregues ao próprio, caso seja maior, ou ao seu representante legal, mediante assinatura no auto da entrega.

Norma XXXIV
Apoio Institucional

As crianças e jovens poderão beneficiar, por parte da Instituição, de outros apoios pontuais para fazer face a despesas extraordinárias que se destinem ao interesse e valorização pessoal de cada um, mediante proposta da equipa técnica e aprovação por parte da Direção e Administração, sempre que se verificarem as seguintes condições:

1. Ausência de retaguarda capaz de suprir a necessidade de apoio identificada;
2. Manter uma conduta adequada, cumprindo com as regras e normas dos diferentes contextos (institucional, familiar, escolar e social);
3. Manter um percurso formativo com aproveitamento;
4. Mostrar-se empenhado na definição e concretização do seu Plano de Intervenção Individual;
5. Ser um elemento participativo da dinâmica da casa de acolhimento, perspetivado pelas equipas como uma criança ou jovem de referência positiva para o restante grupo de pares.

CAPÍTULO IX - VOLUNTARIADO

Norma XXXV
Voluntariado

1. O voluntariado tem como propósito constituir-se como um apoio na percussão das atividades levadas a cabo pela casa de acolhimento, nos domínios socioeducativo;
2. O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar ações de voluntariado no âmbito de uma organização promotora pública ou privada.

Seleção

1. A seleção de voluntários deve ter por base o recurso à Bolsa Local de Voluntariado ou diretamente junto das entidades promotoras com quem tenhamos protocolo e que coordenem o exercício da sua atividade;
2. A integração e coordenação dos voluntários é efetuada pela equipa técnica em articulação com o diretor técnico.

Direitos dos voluntários

1. Serem respeitados e bem acolhidos por toda a comunidade institucional;
2. Exercer o trabalho voluntário em condições de higiene e segurança;
3. Serem informados do Regulamento Interno, Modelo Educativo e Plano Anual de Atividades, bem como das regras de funcionamento;
4. Ter definido o seu papel enquanto voluntário e que este se revele importante no funcionamento da casa de acolhimento;
5. Participar, sempre que tal se afigure possível, em atividades e/ou projetos desenvolvidos pela casa de acolhimento;
6. Beneficiar e participar em formações que lhes permitam uma maior qualificação no desempenho das suas tarefas.

Deveres dos voluntários

1. Manter o sigilo e discrição em relação à situação das crianças e jovens, respeitando-as;
2. Cooperar com as equipas na intervenção junto das crianças e dos jovens;
3. Informar a equipa de qualquer situação que se possa constituir como importante para a definição ou execução do plano de intervenção individual;
4. Colaborar com os profissionais da organização promotora, respeitando as suas opções e seguindo as suas orientações técnicas;
5. Zelar pela boa utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios postos ao seu dispor.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Norma XXXVI

Supervisão, Avaliação e Fiscalização

1. Toda a atividade da casa de acolhimento será supervisionada e acompanhada pela Administração, no respeito pela lei e pelos estatutos da Instituição;
2. Cabe aos serviços competentes da Segurança Social acompanhar e desenvolver as ações de avaliação e fiscalização da casa de acolhimento.

Norma XXXVII

Integração de Lacunas

Em caso de eventuais lacunas, as mesmas serão supridas pela Administração do Centro Juvenil de Campanhã, tendo em conta a legislação em vigor sobre a matéria.

Norma XXXVIII

Entrada em Vigor

Todas as alterações ao regulamento deverão ser comunicadas às crianças e jovens e seus familiares de origem, aos colaboradores da casa de acolhimento bem como ao Centro Distrital da Segurança Social do Porto, entrando em vigor 30 dias após ter sido dado a conhecer.

O presente regulamento, foi aprovado em reunião da Administração em 28 de setembro de 2021 e entra em vigor a 28 de outubro de 2021.

Carla Leira
Joana Fátima
Jacinta Soares Baptista
Maria
Paulo Santos

